

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALITA DE SOUSA MOTA

HOMICÍDIOS PASSIONAIS: A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O
CRIME

UBERLÂNDIA

2017

THALITA DE SOUSA MOTA

**HOMICÍDIOS PASSIONAIS: A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O
CRIME**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia-MG como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

UBERLÂNDIA

2017

THALITA DE SOUSA MOTA

**HOMICÍDIOS PASSIONAIS: A PAIXÃO E SUA MOTIVAÇÃO PARA O
CRIME**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia-MG como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha – UFU
Orientador

Professor(a)– UFU
Membro

UBERLÂNDIA

2017

RESUMO

O crime passional, não tem uma solução prática no atual direito penal brasileiro, principalmente o homicídio passional, esse crime acaba sendo julgado como um homicídio comum previsto no Código Penal. Desta forma esse trabalho foi realizado a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, buscando definir o crime passional e seus aspectos criminológicos e psicológicos, trazendo uma exposição de casos célebres ocorridos no Brasil e que foram destaques na mídia. Foram demonstradas as teses usadas no julgamento de tais crimes e consequentemente sua punição na atualidade. Para esse estudo foram utilizadas doutrinas, revistas científicas e jornalísticas e documentos eletrônicos. Verificou-se no decorrer deste trabalho que o crime passional precisa de um tipo penal próprio e uma punição algumas vezes mais severa.

Palavras-Chave: Direito penal. Crime. Crime Hediondo. Homicídio. Homicídio Passional.

ABSTRACT

The crime of passion, does not have a practical solution in the current Brazilian criminal law, mainly the homicide passion, this crime ends up being judged as a common homicide provided for in the Penal Code. In this way, this work was carried out using the hypothetical-deductive approach, trying to define the crime of passion and its criminological and psychological aspects, bringing an exposition of famous cases that occurred in Brazil and that were highlights in the media. The theses used in the trial of these crimes and, consequently, their punishment in the present time have been demonstrated. For this study were used doctrines, scientific and journalistic magazines and electronic documents. It was verified in the course of this work that the crime of passion needs a proper criminal type and a punishment sometimes more severe

Keywords: *Criminal law. Crime. Hideous Crime. Homicide. Passionate murder.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CRIMES PASSIONAIS	8
1.1 Elementos que motivam os crimes passionais.....	9
1.1.1 Amor.....	9
1.1.2 Ciúme.....	10
1.1.3 Paixão.....	11
2 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO	13
2.1 Classificação dos homicídios dolosos	13
2.1.1 Homicídio simples	13
2.1.2 Homicídio privilegiado	14
2.1.3 Homicídio qualificado	17
3 A CRIMINOLOGIA E A PSICOLOGIA CRIMINAL APLICADA NO CRIME PASSIONAL	22
3.1 A Personalidade e características predominantes nos criminosos passionais.....	22
3.2 A vítima do crime (Vitimologia).....	24
4 HOMICÍDIOS PASSIONAIS COM MAIOR REPERCUSSÃO.....	28
4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição.....	28
4.2 Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara.....	29
4.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez.....	30
4.4 Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Alves.....	31
4.5 Marcos Kitano Matsunaga e ElizeMatsunaga.....	32
5 TESES UTILIZADAS NOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS	34
5.1 Papel do Ministério Público e teses da acusação.....	35
5.2 Papel do advogado de defesa e teses da defesa.....	40
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

Introdução

O crime passional está presente em nossa sociedade não é de hoje, mas vem se observando que a ocorrência desse crime se torna mais freqüente. O que também vem ganhando grande repercussão na mídia, e trazendo consigo um rastro de sangue, frieza e muitas vezes até certa crueldade.

Mas o que leva o homicida passional em nome do amor agredir e matar sua vítima? Vítima essa que o mesmo afirma amar. Muitas vezes isso acontece por causa de fatores que envolvem a personalidade do agente, ou até o próprio meio que ele vive. Esses criminosos estão envolvidos numa nuvem de sentimentos, como o amor, a paixão, o ciúme, o ódio, o egoísmo. Sentimentos esses comuns à raça humana, mas se estiverem presentes na pessoa de forma intensa pode levá-la a cometer tais crimes.

As leis brasileiras ainda não encontraram uma solução para a prática delitos advindos do amor. Isso ocorre, pois não é possível delimitar quem é capaz de cometer um crime passional, já que os sentimentos que envolvem tal delito são comuns a todo ser humano.

Nossa legislação não faz nenhuma menção expressa sobre os delitos passionais, abrindo desta forma um leque enorme de possibilidades para seu julgamento, provocando grandes problemas para o Judiciário. O Judiciário para tentar resolver esses embates, procura na doutrina uma solução.

A doutrina, pela mesma forma, não é unânime quando o assunto é o crime passional, ela fica passeando entre três principais soluções, julgar o homicídio passional como qualificado, julgar com homicídio privilegiado, ou aceitar que o agente agiu com legítima defesa da honra.

Com todas essas divergências, resta ao Judiciário nos dias de hoje, observar todos os aspectos e pontos caracterizadores de um caso concreto, buscando desta forma obter uma solução mais justa possível.

O interesse deste trabalho é a busca por uma solução unânime para esses crimes, solução essa que ponha fim em todas as divergências que rodeiam o delito passional.

Para este estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica que contém basicamente da pesquisa em livros e artigos científicos e a pesquisa documental em jurisprudência, na legislação brasileira, além de um grande material jornalístico encontrado em meios de comunicação, entre eles televisão, revista, jornais e outros.

1 Crimes Passionais

Em primeiro lugar é necessário expor alguns conceitos básicos sobre o tema. Segundo o jurista Guilherme Nucci (2011, p.62) o crime é a concepção do direito acerca do delito. É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Como vimos o crime é uma conduta humana, ou seja, é praticado por um ser humano, chamado pela doutrina de sujeito ativo do crime. Esse sujeito será conhecido na criminologia por criminoso.

Passional no entendimento de Plácido e Silva (1990, p. 326) é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um amor desmedido. Mas o que seria a paixão, esse sentimento tão avassalador que toma conta dos seres humanos? Na continuação de seu pensamento Plácido e Silva definem paixão como sendo um vocábulo que exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher.

O Dicionário Aurélio (2001, p. 509) traz a definição etimológica de paixão: “sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade; amor ardente; entusiasmo muito vivo; atividade, hábito ou vício dominador”.

Levando em consideração que o teor desta pesquisa será um crime passional específico, ou seja, homicídio passional, o que afinal é homicídio? Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, homicídio é o ato de matar alguém, ou seja, tirar a vida de um ser humano.

Segundo Benedito Raymundo Beraldo Junior (2002, p.23) o homicídio passional é o homicídio cometido por paixão, tanto pode vir do amor como do ódio, da ira e da própria magoa. Desta forma quando envolve paixão torna-se um homicídio passional.

Então pode definir crime passional ou mesmo homicídio passional como aquele que se comete com paixão. O crime passional é aquele decorrente de uma paixão embasada no ódio, no ciúme desprezível, na vingança, na possessividade, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, a paixão desvairada transforma a mente humana, o que torna o homicídio passional um delito de natureza psicológica.

No homicídio passional se observa uma particularidade, ou seja, existe entre o criminoso e a vítima um vínculo afetivo e sexual. Só que esse vínculo na maioria das vezes é

fundado numa paixão doentia, movida por sentimentos negativos como o ódio, a vingança, o ciúme e a inveja.

1.1 Elementos que motivam os crimes passionais

Observando todo o contexto que envolve os crimes passionais observamos possíveis sentimentos que motivam o homicídio passional, dentre eles, o amor, o ciúme, a paixão, a violenta emoção e a legítima defesa da honra.

De acordo com o Dicionário Aurélio (2000, p. 388), infidelidade é “qualidade ou caráter de infiel; procedimento de infiel; deslealdade; traição”. Quando se fala em infidelidade como motivo do crime passional, a autora Luiza Nagib Eluf (2007, p. 162) diz que é não se manter ou não ser fiel quando está se relacionado, a longo prazo, com uma mesma pessoa.

1.1.1 Amor

O minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 118) assim define o amor: “1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...]”.

Rabinowicz (2007, p. 46) assim define:

Há inúmeras maneiras de amar.[...] Nós dividimos, ainda, o amor físico em afetivo e sexual. Teremos assim, uma divisão tripartite: amor platônico; amor afetivo e amor sexual.

Sabemos, portanto, que existem várias formas de amar, onde podemos dividir tais formas nas seguintes: amor afetivo, amor platônico e amor sexual.

Amor afetivo significa “desejar o bem de outrem”, alimentar a ternura e o lado sadio do sentimento. O amor platônico origina-se da timidez exagerada, o sentimento não revelado, fantasiado na mente e desejado fisicamente. Já o amor físico corresponde em maioria na forte atração por outra pessoa que geralmente gera a possessão.

Analisando os casos de homicídio passional, compreendemos que o amor físico se torna muitas vezes presente, posto que a possessão e egoísmo geram sensação de posse sobre outrem.

1.1.2 Ciúme

O ciúme é derivado do instinto de domínio e posse do homem. Provém da extrema insegurança e do amor sexual. É sinônimo de egoísmo descomedido e resulta na visão de uma vida totalmente dependente do outro. O ciúme deprime, interfere no comportamento, desespera e até leva a loucura de quem não o controla. Dessa falta de controle surge a possibilidade de num instante de loucura, findar uma cena trágica de homicídio passional.

Segundo Rabinowicz (2007, p. 67), “Ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma”.

O ciúme exerce grande influência sobre os sentimentos humanos. No entanto, há compreensão e caracterização do assunto de formas diversas. Há quem considere que o ciúme não influencia atitudes extremas, sendo possível o controle total do sentimento e reações, como também há quem afirme que o ciúmes causa destrutividade e humilhação, ensejando assim a violência.

França (2004, p. 413) relata sobre:

O ciúme doentio não é amor: é quase ódio. É uma forma disfarçável de inveja, diferente das outras invejas porque nasce do coração. Curioso é o destino dos ciumentos: andam procurando o que não querem achar.

É certo que cada um reage aos seus sentimentos de uma forma individual, entretanto certas características se assemelham e permitem aos que estudam sobre, identificar os possíveis comportamentos e consequências.

Além da personalidade do indivíduo, existem várias situações propícias para o desenvolvimento do ciúme, bem como existem ciúmes em diferentes intensidades. O ciúme mais preocupante é nomeado pelos especialistas de “ciúme patológico” e é considerado doentio, tanto que possui formas de tratamento, visando a proteção da própria pessoa e daqueles que o cercam.

O “ciúme patológico” advém da insegurança extrema, do medo de perder seu parceiro (a), considerando tudo e todos ameaças constantes. Em situações mais graves, esse sentimento leva a problemas psicológicos e comportamentais, causando psicoses e distúrbios neurológicos. Dessas reações surgem as agressões e homicídios.

1.1.3 Paixão

A paixão é definida como forte sentimento, descontrolado amor ou ódio que causa sensações físicas viciantes e sofrimento demasiado.

No entanto, em sua obra, Eluf (2009, p.134) afirma que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

A paixão por si só, por mais que constitua motivações para tal, não é suficiente para produzir o crime. A todo momento algum ser humano apaixona-se e nem por isso sai a prática de crimes violentos.

Diante de vários estudos e observações científicas, conclui-se que a motivação no homicídio passional é composta por uma mistura de sentimentos como egoísmo, ódio, possessão, vingança, frustração, desejo sexual e principalmente a junção da paixão e emoção.

Croce e Croce Júnior (1995, p. 528-529) dissertam sobre o assunto:

A emoção e a paixão são estados somatopsíquicos em ato potencial, uníssonos qualitativamente, diferenciados apenas pelo tempo - que é sempre fugaz na emoção e duradouro na paixão -, capazes de, na vigência de terreno mórbido predisponente e sob influência do temperamento, da raça, da idade e do sexo, mediante estímulos internos ou externos, desencadear reações emotivas ou passionais de intensidade variável [...].

Dizemos que paixão e emoção tem forte influência no homicídio objeto de estudo, pois cada um provoca no organismo uma reação que juntas podem desencadear uma reação física psíquica impulsiva.

Para tal reação, temos a seguinte explicação: emoção e paixão atuam no organismo alterando a frequência do pulso e os batimentos cardíacos, os movimentos respiratórios, a sudorese e até a taxa glicêmica. Ainda modifica as funções psíquicas, inibindo a inteligência e fazendo predominar o impulso de agir em modo automático.

No entanto, esse efeito colateral de sentimentos não cega os olhos e muito menos a consciência, portanto não excluem a responsabilidade penal do homicida passional. Destarte, o Código Criminal em vigor não considera tais sentimentos sem seu art. 28, I, excludentes de culpabilidade e penalidade, porém os reconhece como atenuantes de pena. Em contexto parecido, dispõe o artigo 121, § 1º, e os artigos 129, § 4º, e 65, III, c, devendo, no entanto, a ação delituosa resultar da “violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”.

Importante salientar que não há no homicídio passional justificativa de violenta emoção, pois, neste tipo de delito normalmente não ocorre a injusta provocação. O homicida passional é consciente de seus atos, acredita fielmente estar correto no que faz, independe de injusta provocação, apenas motiva-se pelos sentimentos que alimentou em si.

Portanto, o que conclui em concordância com a legislação e que o homicida passional, pode e deve ser tratado como doente, entretanto, nada o exime de sua culpa perante a justiça e a pena deve lhe ser aplicada.

2 Classificação dos crimes de homicídio

Levando em consideração que o trabalho trata de homicídios passionais, é oportuno discorrer acerca dos tipos de homicídios contemplados no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Os crimes passionais, quando resultam em homicídio, não são comuns na forma culposa e, por isso, tratamos aqui apenas dos homicídios dolosos. O suicídio passional também não é comum, pois, na grande maioria dos casos, a ira do passional se volta contra a pessoa que o rejeitou, não contra si mesmo.

2.1 Classificação dos homicídios dolosos

Conforme esclarecimentos de Bitencourt (2007, p. 42):

A ação de matar alguém pode ser executada pelos mais diversos meios e das mais distintas formas ou modos e pelos mais diversos motivos. Essa diversidade possível de suprimir a vida alheia, merecedora de mais ou menos censura penal, é a causa determinante que levou o Código Penal a prescrever três figuras ou espécies de homicídio doloso: simples, privilegiado e qualificado.

Todos os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos a eles, são julgados pelo Tribunal do Júri, que é soberano (artigo 5º, XXXVIII, “c” e “d”, da Constituição Federal).

O homicídio doloso é classificado no Código Penal da seguinte forma: homicídio simples (artigo 121, “caput”); homicídio privilegiado (artigo 121, §1º) e homicídio qualificado (artigo 121, §2º).

Façamos uma breve análise sobre cada uma dessas espécies.

2.1.1 Homicídio simples

O homicídio simples é previsto no artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém;
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

A conduta típica “matar alguém” consiste em eliminar a vida de outrem. Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa (desde que não seja contra ela própria: “alguém” 38 significa outro ser humano que não o agente), independentemente de condição ou qualidade especial, assim como o sujeito passivo pode ser qualquer ser humano, após o seu nascimento

e desde que esteja vivo (cadáver não é “alguém”, pois já não dispõe de vida para lhe ser suprimida).

O bem jurídico protegido pela norma penal é a vida humana (bem indisponível).

Homicídio simples é a figura básica, elementar, original na espécie. Trata-se de um tipo penal que se constitui tão somente do verbo e seu objeto, sem prescrever qualquer circunstância ou condição particular da ação do agente, a não ser aquelas implícitas em sua definição. Apesar de conciso, este tipo penal representa amplitude, visto que não estabelece nenhuma limitação à conduta de matar alguém, nisto residindo toda a sua abrangência. Contudo, o legislador não ignorou determinadas circunstâncias que podem concorrer no crime de homicídio, apenas disciplinou-as fora do tipo: algumas o qualificam, outras o privilegiam, sendo que a sua ausência ou inocorrência não afasta a tipicidade do tipo básico.

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para além da simples conduta de matar alguém (BITENCOURT, 2007, p. 43).

O homicídio será “simples” por exclusão, ou seja, quando não se adequar às hipóteses de homicídio “privilegiado” ou “qualificado”.

O crime pode ser praticado de diversas maneiras, por ação ou omissão. Admite-se também a forma tentada.

A prova da materialidade do homicídio que deixar vestígios se dá por meio de exame de corpo de delito, não podendo este ser suprimido apenas pela confissão do acusado (artigo 158 do Código de Processo Penal). O exame de corpo de delito será realizado por perito oficial (artigo 159), que deve atestar, por meio de laudo pericial, a ocorrência da morte e, se possível, suas causas. Se os vestígios desaparecerem, não sendo possível o exame de corpo de delito, admitir-se-á a prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do mesmo diploma legal.

As regras acima também se aplicam às outras formas de homicídio tratadas a seguir.

2.1.2 Homicídio privilegiado

Prevê o Código Penal brasileiro em seu artigo 121, §1º:

§1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O nome “homicídio privilegiado” é doutrinário, pois a lei não o menciona. A rubrica contida no dispositivo é “caso de diminuição de pena”.

O privilégio é votado pelos jurados e, se reconhecido, apesar de o parágrafo expressar que “pode”, a redução da pena é obrigatória, pois do contrário estaria sendo ferido o princípio da soberania do veredicto (artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal). Portanto, trata-se de um direito subjetivo do réu, tanto que a discricionariedade prevista para o juiz limita-se à quantidade de redução, dentro do limite de um sexto a um terço.

Os motivos determinantes (fontes propulsoras da vontade criminosa) são:

- Motivo de relevante valor social:

É aquele que tem motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade; relevante é o importante ou considerável valor social, isto é, do interesse de todos em geral (BITENCOURT, 2007, p. 46).

Age impelido por motivo de relevante valor social aquele que mata sob a pressão de sentimentos nobres segundo a concepção da moral social, como, por exemplo, matar alguém para proteger a sociedade, matar o traidor da Pátria, matar por amor paterno ou filial etc.

Assim, para privilegiar o homicídio, é necessário que tanto o motivo social quanto o moral sejam relevantes, consideráveis, dignos de apreço. Tal relevância é determinada objetivamente, segundo a escala de valores em que se estrutura a sociedade, e não subjetivamente, segundo o entendimento pessoal do agente, que pode ser mais ou menos sensível.

- Motivo de relevante valor moral: ao contrário do valor social, o valor moral, em regra, refere-se ao interesse individual do agente.

Relevante valor moral [...] é o valor superior, enobrecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Faz-se necessário que se trate de valor considerável, isto é, adequado aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência (BITENCOURT, 2007, p. 46).

Será motivo de relevante valor moral quando o agente demonstra motivação ligada à compaixão ou piedade (sentimentos nobres) perante o irremediável sofrimento da vítima. Como exemplo de relevante valor moral podemos citar a eutanásia, também chamada de “homicídio piedoso”.

Os motivos de “relevante valor social ou moral” também estão relacionados no artigo 65, III, “a”, do Código Penal, como circunstâncias atenuantes. Por isso é que, quando reconhecida uma privilegiadora, é inadmissível, pelo mesmo motivo, admiti-la como

atenuante, evitando assim o “bis in idem”, que, no caso concreto, beneficiaria, de maneira injusta, o infrator.

- **Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima:** já sabemos que a emoção, bem como a paixão, não excluem a responsabilidade penal (artigo 28, I, do Código Penal), embora possam diminuí-la, com a correspondente redução de pena, conforme o próprio artigo 121, §1º, desde que satisfeitos os seguintes requisitos legais: provocação injusta da vítima, domínio de violenta emoção e imediatidade entre provocação e reação.

O Direito Penal reconhece que a emoção pode, na verdade, apresentar diferentes graus de influência sobre a autodeterminação do agente, podendo ser graduada em mais ou menos intensa, violenta: de um lado, poderá assumir a condição de atenuante de pena (quando tiver simples “influência”), ou, então, caracterizar causa de diminuição de pena (quando assumir o “domínio”). Em qualquer hipótese, é indispensável que tenha sido originada por comportamento injusto da vítima contra o sujeito ativo.

A emoção, para assumir a condição de privilegiadora no homicídio, deve ser intensa, violenta, capaz de dominar o autocontrole do agente, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o choque emocional, que libera os freios inibitórios fazendo com que ele aja orientado por ímpetos incontroláveis.

Além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta (não justificada, não permitida ou não autorizada por lei). Conforme Bitencourt (2007, p. 49) “a injustiça da provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação”. Se a provocação colocar em risco a integridade do ofendido assumirá a natureza de agressão, autorizando a legítima defesa.

Ainda, a ação “sob domínio de violenta emoção” está vinculada a um requisito temporal: “logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Assim, a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a reação e a causa desencadeante da emoção (injusta provocação) praticamente não exista intervalo. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer em breve espaço de tempo, enquanto perdurar o estado emocional dominador.

Concluindo, se a emoção for menor, apenas influenciando a prática do crime, ou se a reação não for logo em seguida a injusta provocação da vítima, não constituirá a privilegiadora, mas sim a atenuante genérica do artigo 65, III, “c”, última parte, do Código Penal.

2.1.3 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal:

§2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Para o homicídio ser considerado qualificado, leva-se em consideração ora os motivos (I e II), ora o meio empregado (III), ora o modo de execução (IV) e os fins (V).

I - Mediante paga ou promessa de recompensa: conhecido como “homicídio mercenário”, cuja execução é atribuída aos chamados “jagunços”. Trata-se de um crime bilateral ou de concurso necessário, sendo indispensável a participação de, no mínimo, duas pessoas: o mandante e o executor.

O agente pode receber a recompensa antes do crime (“paga”) ou, então, existe somente uma expectativa de entrega desta, que se efetivará com a prática do crime de homicídio (“promessa de recompensa”).

A recompensa, ou sua promessa, não precisam ser em dinheiro, podendo constituir-se de qualquer vantagem (patrimonial ou pessoal) para o agente. É indiferente que tenha havido a fixação prévia do valor, natureza ou espécie de recompensa. Também não é necessário que o agente receba a recompensa para qualificar o homicídio, bastando apenas que tenha havido a sua promessa. Se receber somente uma parte dela, haverá a qualificadora.

Responderem pelo crime qualificado aquele que o praticou, bem como aquele que pagou ou prometeu a recompensa.

A qualificação do crime de “homicídio mercenário” justifica-se pela ausência de razões pessoais para a prática do crime, cujo pagamento caracteriza a torpeza.

- **Motivo torpe:** é o motivo repugnante, baixo, desprezível; motivo vil, imoral, indigno, que revela perversidade e atinge profundamente o sentimento ético-social da coletividade, deixando-a chocada, perplexa. O motivo não pode ser torpe e fútil ao mesmo tempo, pois a torpeza afasta a futilidade.

O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria das pessoas, não se equipara ao motivo torpe. Também a vingança, nem sempre, é caracterizadora de motivo torpe, pois a torpeza do motivo está justamente na causa da sua existência. Se os fundamentos que alimentam o sentimento de vingança forem nobres, relevantes, ético e morais, embora não justifiquem o crime, podem privilegiá-lo; é o que acontece quando, por exemplo, um pai mata o estuprador de sua filha, configurando relevante valor social ou moral.

Como exemplo de motivos torpes, podemos citar: matar o ascendente para ficar com a herança; matar por inveja ou por preconceitos de qualquer natureza etc.

II - Motivo fútil: é o motivo pequeno, insignificante, banal, muito desproporcional ao crime. O motivo fútil revela egoísmo intolerante, prepotente e mesquinho.

Vingança não é motivo fútil, embora, como visto, possa caracterizar, eventualmente, motivo torpe. Quanto ao ciúme, há entendimentos jurisprudenciais que o consideram motivo fútil, bem como outros que defendem o contrário.

São exemplos de motivo fútil: matar por causa de desentendimento no trânsito; matar em decorrência de discussão por preferência por determinado time de futebol etc

III - Emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum: são meios utilizados pelo agente para impor sofrimento atroz, totalmente desnecessário à vítima, na execução do crime.

“Veneno” é qualquer substância vegetal, animal ou mineral que seja capaz de provocar lesão no organismo humano ou morte. A utilização de veneno, que é “meio insidioso”, somente qualifica o crime se for feita de maneira dissimulada, traiçoeira, como cilada, ou seja, a vítima não pode saber que está sendo envenenada. Sua administração forçada, com o conhecimento da vítima não qualifica o crime.

Uma substância aparentemente inofensiva pode assumir a condição de venenosa, dependendo das condições especiais da vítima. Por exemplo, fornecer açúcar em quantidades razoáveis a uma pessoa diabética, sem o conhecimento desta, é uma maneira de envenená-la.

O envenenamento exige a prova pericial toxicológica, nos termos do artigo 158 e seguintes, do Código de Processo Penal.

“Fogo” e “explosivo” podem constituir “meio cruel” ou “meio de que pode resultar perigo comum”, dependendo das circunstâncias.

Fogo é a utilização de produto inflamável seguido do ateamento de fogo à vítima, constituindo meio cruel.

“Explosivo é qualquer objeto ou artefato capaz de provocar explosão ou qualquer corpo capaz de se transformar rapidamente em uma explosão” (BITENCOURT, 2007, p. 56).

Como exemplo, o manuseio de dinamite ou qualquer outro material explosivo, como uma bomba caseira.

“Asfixia é o impedimento da função respiratória, com a consequente falta de oxigênio no sangue do indivíduo” (HUNGRIA apud BITENCOURT, 2007, p. 56). A asfixia, que é meio cruel, leva a vítima à morte devido à falta de oxigênio, e pode ser mecânica (enforcamento, estrangulamento, esganadura, afogamento, sufocação ou soterramento) ou tóxica (uso de gases asfixiantes ou confinamento).

O emprego de “tortura”, que pode ser física ou moral, é meio cruel, causa sofrimento prolongado, atroz e desnecessário à vítima.

Se, ao torturar alguém, o sujeito ativo agir com animus necandi, deverá responder pelo crime de homicídio qualificado pela tortura (art. 121, §2º, III, 5ª figura). Contudo, se o resultado morte for preterdoloso, isto é, se a tortura tenha sido dolosa, mas o resultado morte, enquanto evento qualificador, for produto de culpa, estaremos diante da figura capitulada na Lei n. 9.455/97, que configura uma nova modalidade de homicídio preterintencional, além daquele do art. 129, §3º, do CP. Contudo, como lembra Damásio de Jesus, se durante a tortura o sujeito ativo resolve matar a vítima, há dois crimes em concurso material: tortura (art. 1º da Lei n. 9.455/97) e homicídio (art. 121 do CP) (BITENCOURT, 2007, p. 56-57).

“Meio insidioso” é a forma disfarçada, ardilosa, dissimulada, onde a vítima, desatenta e indefesa, é surpreendida, como acontece em casos de traição ou emboscada.

“Meio insidioso é aquele utilizado com estratégia, perfídia. Insidioso é o recurso dissimulado, consistindo na ocultação do verdadeiro propósito do agente, que, assim, surpreende a vítima, que tem sua defesa dificultada ou até impossibilitada” (BITENCOURT, 2007, p. 57).

“Meio cruel” é o meio brutal, bárbaro, martirizante, que causa sofrimento inútil e desnecessário à vítima. O meio cruel revela sadismo e brutalidade fora do comum no agente, que não apresenta qualquer sentimento de dignidade, humanidade e piedade e que objetiva o padecimento de sua vítima. São exemplos: pisoteamento da vítima; dilaceração do seu corpo a facadas etc.

Se a crueldade for realizada após a morte da vítima não qualificará o crime.

“Meio de que possa resultar perigo comum” é aquele que gera perigo a um número indefinido ou indeterminado de pessoas, além da vítima pretendida.

Pode haver concurso formal do homicídio com um crime de perigo comum, quando o meio escolhido pelo sujeito ativo puder atingir diversas pessoas, além da vítima visada; é o que ocorre, por exemplo, quando se efetua disparos na vítima em meio a uma multidão e nos

casos de incêndio, explosão, inundação e desabamento ou desmoronamento (artigos 250, 251, 254 e 256, respectivamente, do Código Penal).

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido:

“Traição” é a enganação; é a ocultação da intenção do sujeito ativo, que viola a confiança da vítima que, descuidada ou confiante, não tem como se defender de um ataque súbito, sorrateiro, inesperado. É o que ocorre quando a vítima é atingida pelas costas, sem ter qualquer visualização do ataque.

Não configura traição se a vítima pressente a intenção do agente, pois essa percepção elimina a surpresa ou a dificuldade de defesa, bem como se houver tempo para a vítima fugir.

“Emboscada” ocorre quando o agente fica de tocaia, a espreita, escondido em um lugar onde a vítima, desprevenida, terá de passar para, então, surpreendê-la com um ataque indefensável. É uma ação premeditada e covarde, pois o sujeito ativo desloca-se com antecedência, examina o local, projeta os passos da vítima, seu dia a dia, e coloca-se à sua espera, para abatê-la com segurança, sem riscos.

“Dissimular” é ocultar ou disfarçar a verdadeira intenção. O sujeito ativo mostra ser o que não é, finge ser amigo e ilude a vítima, já com a intenção de cometer o crime.

“Recurso que dificulte ou torne impossível a defesa” são casos que apresentam a mesma natureza das qualificadoras elencadas no inciso. Exemplo típico é a “surpresa”, que constitui um ataque inesperado, imprevisível, onde a vítima não tenha razão para esperar a agressão ou suspeitar dela. A surpresa assemelha-se à traição. Matar a vítima quando ela está dormindo pode caracterizar ora traição, ora surpresa, dependendo das circunstâncias. O agente deve ter o dolo específico de surpreender a vítima, tornando sua defesa difícil ou impossível.

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: são os fins do crime, independentemente de ser ele tentado ou consumado.

Trata-se, aqui, de “conexão”, que é a ligação entre dois ou mais crimes. Há três tipos de conexão:

- conexão teleológica: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a execução de outro crime, que pode até não vir a ocorrer;

- conexão consequencial: quando o homicídio é cometido a fim de assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem em relação a outro crime. Quando o sujeito ativo busca assegurar a ocultação ou a impunidade, ele destrói as provas de outro crime (documentos, produtos do crime, podendo até matar testemunhas ou o co-partícipe), evitando-lhe as consequências jurídico-penais. Já quando o que busca é assegurar a vantagem em relação a

outro crime, pretende-se garantir o êxito do delito, o aproveitamento da vantagem que o crime assegurado pode proporcionar-lhe;

- conexão ocasional: quando o homicídio é cometido por ocasião da prática de outro crime.

Em qualquer das hipóteses elencadas no inciso V é irrelevante que o autor do homicídio aja no interesse próprio ou de terceiro. Não se trata de crime complexo, mas de simples conexão entre o homicídio e o outro crime, que, se for efetivamente executado, determinará o cúmulo material das penas. Não desaparece a qualificadora do homicídio, mesmo que se extinga a punibilidade do outro crime, consoante determina o art. 108, 2ª parte, do CP (BITENCOURT, 2007, p. 60)

Essas qualificadoras constituem o “elemento subjetivo especial do tipo” (BITENCOURT, 2007, p. 60), que é representado pelo fim especial de agir, não sendo exigido para a configuração típica do homicídio.

O outro crime pode ter sido praticado por outra pessoa, que não o sujeito ativo do crime que se deseja assegurar. Para a configuração da qualificadora é irrelevante que o homicídio tenha sido praticado antes ou depois do crime a ser assegurado, ou mesmo que o agente desse crime desista ou se arrependa de praticá-lo.

O erro na execução não qualificará o homicídio. O agente deve ter, por exemplo, consciência de que age por meio de traição, emboscada ou com surpresa para a vítima.

Eluf (2008, p. 11) defende que:

É importante mostrar que o homicídio passional, em regra, é qualificado, não privilegiado. Qualificado pelo motivo que é torpe (vingança), pelo uso de recurso que dificulta ou impede a defesa da vítima (surpresa), pelo emprego de meio cruel (vários tiros ou facadas no rosto, no abdome, na virilha). Não é privilegiado porque, na grande maioria dos casos, o agente não se encontra sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Quando da cumulação de duas qualificadoras, diz-se que o homicídio é “duplamente qualificado” e quando há três qualificadoras será “triplamente qualificado”.

3 A Criminologia e a Psicologia Criminal Aplicada no Crime Passional

A criminologia é a ciência para que se analise todo o fenômeno criminal, ou seja, é o estudo da vítima, da conduta do delinquente e de todas as determinantes que atuam sobre as pessoas do crime.

Assim a criminologia engloba o estudo de todos os aspectos do crime, de seu autor e da própria vítima.

A psicologia nada mais é do que o estudo do comportamento humano e de seus processos mentais. Esses processos mentais significam as experiências internas de cada um, com desejos, sentimentos, sonhos, afetos e lembranças.

Analisar o crime passional como um todo é difícil, pois cada caso tem suas particularidades. Cada caso tem circunstâncias e motivos próprios, além de peculiaridades pessoais das pessoas envolvidas. Mas mesmo assim tem características e pontos que são comuns a todos os homicídios passionais, é isso que será exposto a seguir.

3.1 A Personalidade e características predominantes nos criminosos passionais

Luciana Garcia Gaia (2009, p. 135) define o criminoso passional como um indivíduo capaz de prejudicar a si e aos outros, possuidor de sentimentos extremamente exagerados. A autora segue seu pensamento lembrando que o impulso de matar desses criminosos explode quando eles têm sua honra ofendida ou seu amor contrariado, reagem de maneira brusca às emoções, tem um temperamento nervoso com emotividade exagerada.

Luiza Nagib Eluf (2003, p.115) em seu livro “A Paixão no Banco dos Réus” deixa claro o extinto dominador do passional:

O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação. O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído.

Para Luciana Garcia Gaia (2009, p. 135) o motivo para o criminoso passional cometer tais atrocidades é puramente egoístico, ele é acima de tudo um narcisista. Narcisista que espera ser admirado e amado, quando isso não acontece se sente morto, desprezado pelos outros e é capaz de tudo para que isso não aconteça até mesmo cometer um homicídio.

Apesar de todos esses sentimentos egoístas que envolvem o criminoso passional Ferri (apud FERNANDES, 2010, p.532) garante que tanto no ponto de vista físico quanto no ponto de vista moral os criminosos passionais estão livres das graves anomalias patológicas e degenerativas que há nos criminosos natos e nos criminosos loucos. Por sua vez os passionais têm uma sensibilidade moral muitas vezes excessiva, colocando esses criminosos juntos aos estados neuropáticos.

Eluf (2007) deixa claro que o assassino passional não tem limites, sua satisfação só termina com a morte da vítima. Ele não descansa enquanto não elimina quem em seu pensamento lhe causou sofrimento. O crime passional é um nítido exemplo de tragédia familiar, esse delinquente destrói a base de toda uma família e a própria vida, ao matar a pessoa fonte de seu desejo. Surge desta forma um contrassenso.

Gaia (2009, p.10) conclui seu pensamento dizendo:

Os atos passionais geralmente são praticados às claras, sem premeditação, com a arma que o criminoso mais facilmente tiver a seu alcance, às vezes até na frente de testemunhas. Essa superexcitação nervosa, algumas vezes, pode levar o criminoso ao arrependimento imediato, conduzindo-o ao suicídio.

Radzionowicz (2007) é claro em afirmar que no crime passional não há a ocorrência de reincidência o que está mundialmente comprovado por estatísticas que o crime por paixão só se comete uma única vez. Essa afirmação parece ser uma regra com exceções, visto que uma pessoa pode se apaixonar dezena de vezes e ter sentimentos semelhantemente doentios.

Uma característica no mínimo curiosa sobre os crimes passionais, a incidência de autores do sexo masculino e bem maior que a no sexo feminino; a autora explica que isso ocorre por uma junção de vários fatores, como a imposição cultural, que faz a mulher se sentir menos poderosa perante a sociedade que seus parceiros. Apesar de a sociedade contemporânea estar mudando, muitas mulheres ainda não se sustentam economicamente e assim se sentem dependentes dos maridos tendo em vários momentos que compreender traições. O homem tem padrões de comportamento diferentes, e por isso a maior dificuldade em aceitar uma rejeição, procura eliminar quem o desprezou como forma de não se sentir diminuído perante a superioridade de sua parceira.

Fernandes e Fernandes (2010) trazem uma nova classificação para os criminosos passionais, para os autores esses criminosos devem alinhar-se entres os criminosos patológicos, dando assim a eles tratamento diferenciado dos demais criminosos. Isso verifica,

pois nesse caso há uma exacerbação paroxística do sentimento de paixão, levam assim a perda da razão. Sendo assim eles devem ser acometidos a uma terapêutica penal assemelhada aquelas conferidas aos semi-imputável.

3.2- Aspectos da vítima

Considera-se vítima o sujeito passivo do delito, prejudicado por ato de terceiro, que padece de sofrimento ou prejuízo. O papel representado pela vítima deve ser estudado e levado em consideração na gênese do crime.

A Vitimologia, ramo da Criminologia, surgiu a partir de 1947 e expandiu-se gradativamente pelo mundo com a finalidade de estudar, em todos os seus aspectos, a relação vítima-criminoso no fenômeno da criminalidade. Ocupa-se, assim, do estudo da personalidade da vítima sob seus diversos planos, ou seja, sob os aspectos psicológicos, sociais, econômicos, jurídicos, entre outros. Também estuda a contribuição da vítima para a existência do delito, uma vez que a vítima, muito frequentemente, é fator preponderante, provocador do crime.

Trata-se de uma importante ferramenta para as políticas governamentais, pois permite que sejam traçadas metas preventivas e combativas à criminalidade. Outro ponto positivo é o fato de possibilitar que as pessoas, por suas contas, adotem comportamentos a fim de prevenirem-se de um possível dano.

A vítima é personagem tão importante quanto o delinquente no fato delituoso; é algo indispensável na formação da figura delituosa (não há crime sem vítima), como igualmente causadora, provocadora ou colaboradora da conduta criminosa. Branco (1975, p. 199) traz que é necessário “colocá-la no mesmo plano do criminoso, porque ambas as personagens – criminoso e vítima – contribuíram eficazmente, cada uma com a sua parte, para a materialidade do crime, todavia, somente o agente do mesmo é que é punido pela lei”. O autor esclarece que ambas as personagens podem ser idênticas na culpabilidade, todavia, na maioria das vezes, somente a que sobrevive é que é considerada criminosa.

Na opinião de Alves (1986, p. 100-101):

Talvez o maior mérito das pesquisas vitimológicas tenha sido o abandono ou a superação do pensamento antigo ou tradicional acerca da vítima de crime como alguém por si mesmo [...] inofensivo, sofredor, inócuo, passivo, inocente, sem culpa alguma pelo crime que sofreu. Ao contrário, a vitimologia esclareceu que em certos delitos a vítima pode assumir papel ativo ou mesmo predominante, provocando direta ou indiretamente, intervindo, instigando, colaborando na prática do fato punível.

O comportamento da vítima pode levar o vitimizador (autor do crime) à prática do ato lesivo ou, ao menos, contribuir para que isso ocorra. Esse comportamento da vítima, que estimula a conduta violenta, impulsiva e agressiva do criminoso, recebe o nome de “perigosidade vitimal”. Como exemplos de perigosidade vitimal podemos citar o caso em que a mulher usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro, ou a pessoa que exhibe a sua carteira, repleta de dinheiro, no crime de furto ou roubo.

Nesse sentido, Farias Júnior (1993, p. 249-250) também lembra:

Quantas vezes a conduta negligente do proprietário vem a favorecer a produção do crime (a ocasião faz o ladrão); [...]. No relacionamento marido-mulher pode haver a intolerância, as renitentes ofensas, o machismo, a subjugação, o alcoolismo, o ciúme doentio, a falta de escrúpulos, de educação e de respeito no relacionamento pai e filho, a prepotência, a inflição de castigos, a provocação da mulher sensual, com exibição do corpo, enfim, a lista é inexorável.

A investigação da vítima no papel que representa na produção do crime deve ser tão ampla e rigorosa como deve ser a pesquisa sobre o criminoso, já tão estudado e tão classificado.

Nos dizeres de Alves (1986, p. 92):

Exige-se que o estudo da personalidade da vítima tem de ser tão completo ou profundo como o da personalidade do delinquente, abrangendo os seus planos ou aspectos biológicos, psicológicos e sociológicos, no plano de sua individualidade e de sua relação com o seu mundo circundante (ou meio ambiente) em todos os seus setores. Do mesmo modo que cientistas ou criminologistas antigos e modernos apresentaram classificações de delinquentes - desde a famosa de Lombroso e de Ferri -, também os vitimologistas apresentam as suas categorias ou tipos de vítimas.

Assim, atualmente admitem-se afirmativas como as de que existem “vítimas-natas” (da mesma forma que no século XIX Lombroso sustentava a tese do “delinquente-nato”), sendo indivíduos que tudo fazem, consciente ou inconscientemente, para ser vítimas de crime, como se fossem pessoas predestinadas ou tendentes a se tornarem vítimas, causadoras de delitos, com responsabilidade, então, igual à dos criminosos. Ao contrário, também existiriam, segundo os vitimologistas atuais, as “vítimas verdadeiramente vítimas” ou “vítimas inocentes”, que não seriam causa ou fator do crime, não provocadoras, sem culpa ou responsabilidade na execução ou realização do delito e que sofrem todas as consequências desumanas, antissociais e injustas do crime.

Também haveria a “vítima simuladora”, aquela que está consciente de que não foi vítima de delito algum, do indivíduo a quem acusa, porém age geralmente por razões de vingança ou buscando obter alguma vantagem, material ou não. Já a “vítima imaginária” é geralmente inconsciente de sua acusação, podendo apresentar alguma forma de anormalidade ou deficiência psíquica, mental, como nos casos de personalidades histéricas, paranóicas, retardadas, etc.; pensam, imaginam ou estão mesmo certas de que sofreram realmente a ação criminosa, podendo, às vezes, pretender fins espúrios, ilegítimos em suas acusações.

Quanto à “vítima provocadora”, tem-se que esta resulta como vítima devido à ação de alguém que ela própria originou, provocou, como que obrigando o agente do delito a atuar contra a sua pessoa. O papel representado pela vítima provocadora é a principal causa do crime, posto que, se ela não tivesse provocado o agente, o crime não teria acontecido. Nossa lei penal reconhece o papel maléfico da vítima em seu artigo 121, § 1º, segunda parte, que consagra um caso de diminuição de pena (homicídio privilegiado), devido ao estado de violenta emoção do agente logo em seguida à injusta provocação da vítima, o que também ocorre no crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 4º, segunda parte.

Quanto às “vítimas intencionais ou potenciais”, Branco (1975, p. 202) explica que seriam aquelas de personalidades insuportáveis, criadoras de casos, e que levam ao desespero aqueles com quem convivem. Geralmente, trata-se de pessoas sarcásticas e irritantes, que preparam, com as suas atitudes insultantes, o ambiente para o desfecho criminoso, especialmente no meio familiar ou social que frequentam, isto é, provocam a explosão violenta de dissídios pelos quais foram elas próprias as maiores culpadas.

A intensidade e as formas de provocação da vítima do delito são bem variáveis, dependendo de um complexo de fatores ou circunstâncias objetivas e subjetivas, influndo de forma excepcional na conduta do agente, que acaba resolvendo a situação violentamente, quando não possui juízo ético controlador de seu comportamento.

Chega-se à conclusão, portanto, que há na convivência humana tipos agressivos, perigosos pelo descontrole das atitudes, e tipos passivos, vítimas em potencial, pela irritação constante que causam aos seus concidadãos, especialmente dos brutos, sem boa formação moral. Assim, há uma ampla variedade de vítimas, que vai desde a vítima inteiramente passiva, inocente, que não esboça nenhuma reação, até aquela cuja reação é de tal ordem que a vítima se transforma em delinquente.

Em se tratando de crimes passionais, Branco (1975, p. 203-204) defende que:

Nos delitos passionais, por sua vez, se examinados em profundidade, verifica-se que a vítima sempre prepara a tragédia, seja porque trai o

amante, seja porque rompe a ligação amorosa, sendo então justificada pelo agente do crime. Este, psicologicamente neurótico, está mais do que certo de que não poderia agir de outra forma, pois a vítima merecia tal castigo. Está o assassino tão convencido de sua justiça que se julga perseguido pela ação do poder judiciário criminal.

No entanto, não há nenhuma provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode, evidentemente, ser considerado provocação.

Assim, o comportamento da vítima deve sempre ser levado em consideração pelo juiz na fixação da pena do autor do crime (artigo 59 do Código Penal), atentando para as circunstâncias do crime, a culpabilidade do agente e a ilicitude do ato. Confrontar o grau de inocência ou de culpa da vítima – e sua consequente responsabilidade – com o grau de culpa do autor pode contribuir para a explicação de vários casos, uma vez que a vítima pode ser tão culpada quanto o próprio criminoso pela violação da ordem pública.

4 Homicídios Passionais com Maior Repercussão Mídia

Este capítulo tem o intuito de nos ajudarmos a compreender por que alguém, aparentemente sem tendência para a criminalidade, em determinadas situações de grande impacto emocional, transforma-se em cruel assassino. Essas pessoas são acometidas de estranha e insuperável obsessão. Não existe mais o amor e sim um estado mental quase-patológico. A rejeição leva ao ódio, que gera a violência. O sujeito não descansa enquanto não elimina fisicamente quem julga ser a causa de seu sofrimento, embora a dor decorrente do crime, a punição da Justiça e a repercussão social do fato possam ser terríveis.

4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição

José Cândido Pontes Visgueiro um Desembargador do Estado do Maranhão com 62 anos, matou em 14 de agosto de 1873, a jovem de 17 anos Maria da Conceição, mas conhecida como “Mariquinhas”, com quem tinha um relacionamento, por causa do ciúme doentio que tinha pela vítima e pela falta de infidelidade da mesma.

No livro “A Paixão no Banco dos Réus”, a autora Eluf (2007, p. 20) conta que o então desembargador por problemas na infância, veio a perder totalmente a audição aos 40 anos, mas antes disto se formou em direito e fez carreira na magistratura de Alagoas e Maranhão. Nesta época iniciou um relacionamento com Mariquinhas, uma menina de 15 anos, muito pobre e prostituta. Visgueiro contrariava todas as convenções da época, desfilando com a jovem publicamente sempre com manifestações de muita paixão e até cenas de ciúme.

A autora continua relatando que no início do ano de 1873 o Desembargador foi furtado em sua residência e que Mariquinhas se tornou a principal suspeita. Depois deste incidente e já atormentado com as infidelidades da moça, o desembargador começou a planejar uma vingança. Contratou um capanga o jovem Guilhermino e até encomendou um caixão.

Visgueiro no dia 14 de agosto de 1873 executou seu crime, ele atraiu a vítima para sua residência e com a ajuda de Guilhermino a amarrou e a dopou. Depois ficou a sós com Mariquinhas e mesmo com as suplicas dela, ele o matou com duas punhaladas no peito. O Desembargador tentou esconder o corpo da vítima, usado para isso o caixão que encomendará. Mas com o sumiço de Mariquinhas, foram iniciadas as investigações e não demorou a polícia descobrir o que havia ocorrido.

Como desfecho deste terrível crime a escritora Eluf (2007, p. 27) discorre que o julgamento do réu ocorreu no Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro, então capital do Brasil. A principal tese da defesa era o desarranjo mental do autor provocado pelo ciúme doentio que nutria por aquela mulher. Já a acusação repudiou a tese da defesa, dizendo que o autor agiu com calma e premeditação; e pediu ao final do julgamento a condenação com pena de morte para o réu.

Autora fala que por unanimidade o Superior Tribunal Federal condenou o réu, mas não acolheu o pedido formulado pela acusação requerendo a pena de morte. O réu então foi condenado a pena de prisão perpétua com trabalho.

4.2 Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara

Uma história que marcou a população brasileira, a atriz da rede Globo Dorah Teixeira, ou melhor, Dorinha Durval como era mais conhecida, matou na madrugada do dia 05 de outubro de 1980 o seu marido o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara com três tiros, a vítima chegou a ser hospitalizada, mas não resistiu.

Dorinha era uma atriz de sucesso da rede Globo e seu último papel na televisão tinha sido na novela *O Bem-Amado*. O primeiro advogado da atriz declarou ao jornal *O Globo*, dois dias após o crime que ela iria se apresentar a polícia e que ela estaria muito abalada com o ocorrido. (ELUF, 2007, p. 107-108)

A escritora Eluf (2007) narra que, Dorinha se apresentou a polícia no dia 15 de outubro de 1980. Dorinha conta em seu depoimento que ao chegar em casa e reclamar com o marido da falta de atenção dele, o casal começou uma discussão violenta e que Paulo chegou a agredi-la fisicamente. Até o momento em que atriz não aguentou pegou o revólver calibre 32 e atirou quatro vezes, três deles acertando Paulo.

Luiza continua narrando que a instrução criminal foi bem tumultuada, a acusação teve como testemunha Roberto Botto Italo que contou o fato de um mês antes do crime Dorinha tinha ameaçado Paulo com uma arma. Já a defesa contou com o depoimento de Daniel Filho ex-marido da ré, Chico Anísio e Grande Otelo. Antes de a instrução criminal acabar Dorinha trocou não só de advogado, mas também de tese de defesa, não seria mais violenta emoção e sim legítima defesa.

E finalmente em novembro de 1983, Dorinha foi a julgamento, sendo praticamente absolvida pelo tribunal do júri, com a condenação de um ano e meio de prisão e o benefício dos sursis, não seria presa. Mas a acusação recorreu e o então recurso foi julgado procedente,

tendo Dorinha um novo julgamento. Neste segundo julgamento a atriz foi condenada a pena de seis anos de prisão em regime semiaberto, tal sentença foi confirmada em segunda instância. (ELUF, 2007, p. 111)

Eluf (2007, p. 112) encerra a narrativa deste caso dizendo que Dorinha foi levada a prisão 11 anos após o crime ter ocorrido. Depois de ter cumprido sua pena e não dever mais nada a justiça, hoje a atriz vive uma vida muito discreta, bem longe dos holofotes da época de sucesso na televisão.

4.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Não diferente dos crimes acima, mas de maior destaque na mídia não se pode deixar de citar o crime que chocou todo país. A morte da atriz Daniela Perez, com 18 golpes de tesoura pelo ator e colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz em 1993. O motivo da morte de Daniela seria para resolver o ciúme doentio que atormentava sua vida conjugal.

Segundo a narrativa apresentada pela escritora Luiza em seu livro “A Paixão no Banco dos Réus” (2007, p. 125), o descobrimento da autoria chocou todo país, visto que Guilherme contracenava com a vítima na novela da Rede Globo De Corpo e Alma. Na primeira versão apresentada pela polícia, o ator diz ter matado Daniella, pois a mesma o assediava e queria que ele se separasse de sua mulher. Esta versão foi descartada por depoimentos de familiares e amigos. A vítima era casada com o também ator Raúl Gazolla, e vivia um casamento apaixonado e estável.

A autora continua narrando que durante o inquérito policial foram ouvidas várias testemunhas que trabalharam com o ator, e todas descreveram Guilherme como sendo uma pessoa de personalidade difícil. Para o delegado que acompanhou o caso o crime é consequência de um pacto de fidelidade entre Guilherme e Paula. Já Paula em sua primeira declaração a polícia, confessou ter sido a primeira a desferir golpes em Daniella. Em depoimento posterior a ré se retratou desta versão, negando envolvimento no crime. A autópsia feita no corpo da vítima revela que Daniella foi morta com perfurações no pescoço, no peito e em outras regiões do corpo. Com o clamor popular surgiram testemunhas que viram Daniella ser abordada pelos autores do crime.

Eluf (2007, p. 129) conta que os réus Paula e Guilherme foram a julgamento separadamente pela prática de homicídio duplamente qualificado: recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe. Guilherme foi condenado a dezenove anos de reclusão, em

15 de janeiro de 1997. Como o réu já tinha cumprido mais de quatro anos de pena logo pode progredir para o regime semiaberto. Já no dia 16 de maio do mesmo ano Paula Tomaz recebeu a condenação de dezoito anos e seis meses em uma votação não unânime de 4 votos a 3. Em ambas as sentenças o juiz presidente da sessão do júri qualificou os autores do crime com pessoas de personalidade violenta, perversa e covarde.

A escritora continua contando que tanto a acusação quanto a defesa recorreram da decisão, mas que os recursos não foram providos, a não ser no caso de Paula que teve sua pena diminuída para quinze anos de reclusão. Isto por que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consideraram que a ré tinha menos de 21 anos na data dos fatos.

Um movimento liderado por Glória Perez mãe de Daniella, após colher mais de 1,3 milhões de assinaturas, foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República Itamar Franco, a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos previstos na Lei 8.072/905. Mesmo que essa inclusão não tenha atingido os assassinos de Daniella, a atuação de Glória foi muito importante para punir com mais rigor esse crimes com alta reprovação.

4.4 Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Alves

Em outubro de 2008, com o sequestro mais longo do Estado de São Paulo, Lindemberg Alves de 22 anos sequestrou e matou sua ex-namorada Eloá Pimentel de apenas 15 anos, o motivo do crime teria sido o inconformismo pelo fim do relacionamento.

Segundo reportagem da jornalista Carolina Freitas da Revista Veja (2012), no dia em que se iniciou o sequestro, Lindemberg tinha resolvido fazer uma visita surpresa à casa de Eloá, mas o autor relatou que ao chegar à casa da vítima encontrou Eloá acompanhada de três amigos, Nayara Rodrigues Silva, Victor Lopes de Campos e Iago Vilela de Oliveira. Por mais de 100 horas Lindemberg fez Eloá e seus amigos de reféns, depois de muita negociação o réu resolveu libertar Iago e Victor. No dia 17 de outubro de 2008 a polícia invadiu o apartamento em que Lindemberg matinha os reféns, mas o pior aconteceu, ele atirou em Eloá e Nayara. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha e Nayara sobreviveu apesar do tiro que sofre no rosto.

A reportagem narrou que na fase de inquérito policial e na fase processual o réu Lindemberg não se pronunciou. Em fevereiro de 2012 Lindemberg foi a julgamento pelo

Tribunal do Júri de Santo André, em seu interrogatório confessou ter atirado em Eloá e Nayara e contou detalhes sobre todo o seqüestro e morte da vítima.

Lindemberg foi condenado no incurso da pena de 98 anos e 10 meses de reclusão pela morte da ex-namorada Eloá Pimentel e mais 11 crimes, na sentença a juíza Milena Dias afirma que o réu agiu com frieza e premeditação em razão do egoísmo e do orgulho.

No dia 4 de junho de 2013, após um recurso interposto pela defesa, a 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente tal recurso, diminuindo a pena de Lindemberg para 39 anos e 3 meses de reclusão. Desta forma após cumprir dois quintos da pena o réu poderá ser beneficiado com a progressão de regime. Atualmente Lindemberg cumpre sua pena na Penitenciária de Tremembé, em São Paulo.

4.5- Marcos Kitano Matsunaga e Elize Matsunaga

Outro crime passionai que chocou todo Brasil foi o assassinato do diretor da empresa de alimento Yoki, Marcos Matsunaga foi morto e esquartejado pela esposa Eliza Matsunaga, o motivo da atrocidade teria sido a descoberta da infidelidade do marido.

A reportagem de Adriana Dias Lopes na Revista Veja (2012) conta os bastidores deste crime, ou como a própria jornalista intitula “O Fim do Conto de Fadas”. Elize era uma prostituta de luxo quando conheceu Marcos, não demorou muito para que eles se apaixonassem, Marcos que na época era casado se separou, e se casou com Elize em outubro de 2009, deste casamento o casal teve uma filha. Tudo ia bem até que Elize desconfiada da infidelidade do marido contratou um detetive particular que confirmou suas suspeitas.

A jornalista narrou que após a confirmação de traição pelo marido na tarde do dia 19 de maio de 2012, Elize dispensou a babá e ao chegar na cobertura onde o casal morava no mesmo dia, contou a Marcos que havia descoberto a traição. Em meio a uma forte discussão Elize atirou em Marcos, depois pegou uma faca e o degolou. Durante a madrugada Elize limpou toda cena do crime e esquartejou o marido colocando o corpo em malas. No dia seguinte jogou o corpo na beira de uma estrada. Dois dias após o ocorrido Elize confessou o crime.

Hupsel Filho conta que após mais ou menos um mês de inquérito policial, Elize foi denunciada pelo Ministério Público por homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Segundo a denúncia do promotor José Carlos Consezo, Elize planejou não só a morte, mas também o esquartejamento da vítima. No dia 15 de agosto de 2013 o juiz da 5ª Vara do Júri da cidade de São Paulo, Adilson Paukoski Simoni decidiu que Elize Matsunaga irá a júri popular

pelo homicídio do marido Marcos e ocultação de seu corpo. Elize foi condenada a 19 anos, 11 meses e 1 dia de prisão em regime fechado.

5 Teses Utilizadas nos Homicídios Passionais

São crimes dolosos contra a vida: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto. Julgados pelo Tribunal do Júri, em suas formas tentadas e consumadas, são exceções à regra geral de julgamento por juízes togados, exceções abertas pela lei para os casos em que uma pessoa tira a vida de outra. O entendimento é que, por serem crimes extremamente graves e, por vezes, resultantes de situações peculiares, merecem tratamento especial.

O objetivo da instituição do Júri é fazer com que os autores desses crimes sejam julgados por seus pares, isto é, por pessoas da comunidade, “juízes leigos”, fugindo, como dito, à regra do julgamento por juízes de carreira. Apesar de ser uma forma democrática de julgamento, a instituição do Júri Popular tem adeptos e opositores, tendo em vista as inúmeras dificuldades que apresenta, como o seu custo, muito mais alto do que o do julgamento por juiz de carreira.

Devido às peculiaridades dessa forma de julgamento, percebe-se o quão importante é o desempenho do promotor de justiça (acusação) e do advogado (defesa) no Tribunal do Júri. A atuação desses profissionais conta muito no convencimento dos jurados, que, às vezes, decidem levados pela eloquência de um ou de outro. Não raro, sentenças que contrariam as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados para julgar a mesma pessoa, pelo mesmo crime

No julgamento pelo Júri, as habilidades pessoais do acusador e do defensor são muito importantes, como nos diz Chalita (apud ELUF, 2003, p. 124):

No discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional. É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o júri, conduzi-lo a uma determinada posição.

Cabe aos jurados decidir com o máximo de discernimento.

A inaceitável e, hoje, indefensável, tese da legítima defesa da honra, por exemplo, nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar a absolvição de seus clientes acusados de crimes passionais, como visto anteriormente.

Diante dessas breves considerações, passemos, agora, a estudar o papel do Ministério Público e do advogado de defesa diante do plenário do Júri.

5.1 Papel do Ministério Público e teses da acusação

O Estado, ao proibir a “justiça com as próprias mãos”, criou o que hoje se chama de Justiça Pública, onde ele avoca para si a responsabilidade e o direito de punir os criminosos. Para tanto, necessita de um representante que exerça essa função, e esse representante é o Ministério Público.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Embora não sejam as únicas, as funções no âmbito criminal são as que mais identificam o Ministério Público perante a opinião pública, sendo sua atuação de extrema importância na repressão à delinquência e no combate à impunidade. Dentre suas funções, podemos destacar a de promover, privativamente, a ação penal pública, ou seja, se entender que é o caso, o órgão do Ministério Público dá início à ação penal, após avaliar as informações contidas no inquérito policial ou em outras formas de investigação, sempre que um delito for praticado.

O órgão do Ministério Público promove, assim, a acusação criminal no intuito de defender a sociedade dos maus indivíduos, procurando, às vezes, privá-los do convívio comunitário por representarem um perigo à segurança de todos.

Eventualmente, admite-se um assistente da acusação para colaborar com o trabalho do promotor de justiça, representante do Ministério Público. Trata-se de um advogado contratado pelos familiares da vítima. No entanto, o assistente da acusação é facultativo, apenas um reforço, sendo fundamental somente a atuação do promotor de justiça, que propõe a ação penal, acompanha cada passo da instrução e tem a responsabilidade de representar o Estado na repressão ao crime.

Nos casos de ação penal pública, que são a maioria dos delitos e incluem os casos de homicídio, compete ao Estado julgar e, eventualmente, punir o acusado, sem que a vítima ou sua família arque com qualquer custo. Assim, ocorrendo um crime passionai, onde a vítima morra ou sofra tentativa de homicídio, haverá julgamento pelo Tribunal do Júri, e a acusação será proferida por um membro do Ministério Público Estadual.

Porém, para a solução do caso, a vítima, quando tiver sobrevivido à violência que sofreu, tem o dever de colaborar, na medida de suas possibilidades, com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia para prestar declarações e narrar a conduta do agressor.

Posteriormente, frente ao juiz, a vítima também deve cumprir o mesmo procedimento, para confirmar as informações já prestadas e acrescentar outras, se necessário.

Também as testemunhas têm a obrigação de colaborar com as investigações, comparecendo à Delegacia de Polícia e em juízo para prestar depoimento. Sem as informações da vítima e das testemunhas, o órgão do Ministério Público não conseguirá provar a acusação formulada contra o réu, que, mesmo sendo culpado, poderá ser absolvido por falta de provas.

Ressalta-se também o importantíssimo papel da perícia criminal, responsável pela coleta de vestígios, indícios no local do crime, bem como nos próprios envolvidos, buscando reconstruir a cena do crime e aproximar-se da verdade real. As declarações e laudos dos peritos são imprescindíveis para a elucidação dos casos levados ao Tribunal do Júri.

Particularmente nos casos de violência doméstica e de crimes passionais a colheita de provas é tarefa muito difícil, pois a vítima e seus familiares hesitam em testemunhar. Porém, a omissão da vítima, quando da primeira agressão sofrida, pode acarretar sua morte em agressão posterior. Importante ressaltar que todo crime passionais é praticado por pessoa conhecida e muito próxima da vítima, que deu sinais anteriores de que seria capaz de matar, mas não foram tomadas as providências necessárias e o Estado não pode agir para evitar que o pior acontecesse.

Quanto antes as agressões ou ameaças forem noticiadas às autoridades, melhores serão os resultados. A Polícia e, nesse caso em particular, as Delegacias de Defesa da Mulher, bem como o Ministério Público, existem para dar apoio à população no combate à violência e à criminalidade.

Em todos os processos criminais, a acusação fala primeiro, pelo simples fato de que o réu precisa saber, antes de se manifestar, do que está sendo acusado. Assim também é no plenário do Júri. Os debates se iniciam com a sustentação oral do Ministério Público, que começará com a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias e os artigos de lei em que o réu se encontrar incurso. Segue-se a argumentação acusatória, baseada nas provas colhidas durante a instrução.

Contudo, a acusação jamais deve injuriar o réu ou proferir juízos de valor que extrapolem os limites do processo e atinjam sua honra ou suas características pessoais que nada tenham a ver com o delito. Quanto mais serena e ponderada for a acusação, e quanto mais livre estiver de cóleras e exageros, mais convincente será. O argumento técnico sempre deve prevalecer. A acusação busca provar o fato delituoso e as razões que levaram o réu a praticá-lo. Os fundamentos da acusação estão nas provas existentes no processo e naquelas 77

produzidas em plenário, pela oitiva das testemunhas e peritos, além da própria vítima, quando possível.

É importante deixar claro que o promotor de justiça, como representante do Ministério Público, pode pedir a absolvição do réu, ao invés de persistir na acusação, se entender que não houve crime ou, em estando comprovada a ocorrência deste, entender que o réu não foi o seu autor ou mesmo se não encontrar nos autos provas suficientes para incriminar o acusado. Além disso, pode ter ocorrido alguma excludente de antijuridicidade, como a legítima defesa, que também leva à absolvição.

O Ministério Público, então, atua como fiscal da lei, defensor da sociedade, podendo e devendo pedir a absolvição do acusado, sempre que a isso levem as provas dos autos.

Dessa maneira, devido a sua posição independente perante os autos, a acusação formulada pelo Ministério Público tem maior credibilidade. Não encontrando provas da culpabilidade do réu, o promotor de justiça não tem a obrigação de acusar, mas sim a de promover a justiça, como já diz a denominação do seu cargo.

Adentrando o campo das teses sustentadas pela acusação, temos que, em se tratando de crime passional, o Ministério Público, no mais das vezes, denuncia o réu pela prática de homicídio qualificado, que é considerado hediondo e para o qual a pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão (artigo 121, §2º, do Código Penal).

Dentre as circunstâncias que tornam ainda mais reprovável a conduta de matar alguém, está o fato de o homicídio ter sido praticado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, I, segunda parte, do Código Penal). Sendo assim, as razões que levam o homicida passional a matar alguém são ignóbeis, desprezíveis.

O crime passional é praticado, na maioria esmagadora das vezes, por motivos de indiscutível torpeza. O amor, o ciúme controlado, o desejo sexual não levam ao assassinato. A eliminação da vida alheia só pode resultar do rancor, da vingança, do ódio e de todos os demais sentimentos resultantes do narcisismo e da frustração (ELUF, 2003, p. 139-140).

Assim, nossa jurisprudência entende que aquele que mata o companheiro ou companheira por vingança, ciúme ou ódio, age por motivo torpe, o que qualifica a conduta e a torna severamente punível.

Completa Eluf (2003, p. 140):

Ao atribuir ao acusado a prática de homicídio qualificado, a denúncia precisa, também, descrever a qualificadora. Assim, se o motivo é considerado torpe pelo promotor de justiça, ele deve dizer em que consiste a torpeza, ainda que em breves palavras. Posteriormente, para

convencer os jurados do acerto de sua tese, que resultará na procedência da denúncia e na condenação do réu, o membro do Ministério Público deverá usar de ampla argumentação, que, no mais das vezes, envolve a citação de jurisprudência, isto é, decisões tomadas pelos Tribunais Superiores em casos anteriores semelhantes ao que está em julgamento no momento.

Em se tratando de motivo torpe, seguem alguns julgados citados por Franco (apud ELUF, 2003, p. 141):

“A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2º, I, do CP” (TJSP, AC, Rel. Weiss de Andrade, RT560/323).

É certo que a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 598/310).

Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsor de vingança ante a recusa da ex-mulher em reconciliar-se. (TJMS, Ap. n. 2.546/97, 1ª Cam., Rel. Des. Paulo Inácio Dias Lessa, j. 18- 11-1997).

O homicida passional, na maioria dos casos, terá agido por motivo torpe, mas, se na análise dos fatos, a acusação se convencer de que o crime foi praticado por motivo fútil, também terá de fundamentar seu entendimento nas circunstâncias reais que determinaram a conduta do réu e acusá-lo com base em conceitos firmados pela doutrina e pela jurisprudência.

Cabe lembrar que a cumulação das qualificadoras do motivo torpe e do motivo fútil não deve ocorrer, ou seja, o motivo do crime não pode ser, simultaneamente, fútil e torpe.

Quanto à futilidade (artigo 121, § 2º, II, do Código Penal), existem julgados que consideram o ciúme motivo fútil; outros entendem que o ciúme não é um sentimento insignificante e, portanto, não é fútil. No sentido do não reconhecimento do ciúme como motivo fútil, seguem algumas decisões citadas por Franco (apud ELUF, 2003, p. 143):

“Quando o agente atua impulsionado, premido, pressionado pelo sentimento do ciúme, fundado ou não, não se pode dizer que se cuida de motivo irrelevante, insignificante, fútil” (TJSP, Rec., Rel. Diwaldo Sampaio, RT 595/349).

“É cristalina a inadequação da qualificadora do motivo fútil. Quem discute por interesse no reatar uma relação conjugal interrompida e, vendo-se rejeitado, pratica um crime, não age por motivo insignificante” (TJSP, Rec., Renato Nalini, RJTJSP 141/362).

“Ciúme não se coaduna com motivo fútil, devendo, pois, a qualificadora ser extirpada da pronúncia” (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RT 566/309).

Admitindo que o ciúme configure motivo fútil, na mesma fonte temos:

“Nos casos em que o ciúme é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não como motivo torpe” (TJSP, Rec., Rel. Luiz Betanho).

A separação de um casal induz, constantemente, uma série de traumas, todos previsíveis. Qualquer pessoa sabe disso. É cristalino, pois, que um homicídio tentado, em tais circunstâncias, há de ser erigido à categoria de fútil. (TJSP, Rec., Rel. Onei Raphael, RT 577/352).

As qualificadoras do artigo 121, § 2º, III, do Código Penal (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) também são meios que, quando utilizados, qualificam o homicídio, tornando mais severa a pena imposta. Sobre o meio cruel, diz a jurisprudência: “O emprego de arma branca contra pessoa indefesa e a reiteração de golpes, inflingindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, constituem, sem dúvida, meio cruel” (TJSP, AC, Rel. Jarbas Mazzoni, RT 598/310).

Quanto às qualificadoras do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, Eluf (2003, p. 147) esclarece que “é comum que o criminoso passional pegue sua vítima de surpresa, utilizando-se de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da pessoa que é atacada”.

Sobre traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, temos os julgados citados por Franco (apud ELUF, 2003, p. 148):

O homicídio à traição (homicídio proditorium) é cometido mediante ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima, descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso. Nesse sentido é que o acometimento pelas costas é considerado traição, isto é, quando colha a vítima desprevenida, de surpresa. Idêntica é a opinião de Frederico Marques (Tratado de Direito Penal, vol. 4/106, Saraiva, 1961). A traição indica uma forma de execução do crime com que o agente procura evitar a defesa. A perfídia que esse procedimento revela é a causa da agravação da pena (TJSP, Rec., Rel. Mendes Pereira).

“Age com a qualificadora da surpresa o marido que adentra o lar, quando sua esposa estava na cozinha, e a alveja mortalmente, com diversos tiros de revólver, sem que a mesma pudesse esboçar qualquer defesa” (TJSC, AC, Rel. Ivo Sell, RT 523/438).

Mata mediante o recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido quem, passada a discussão, aproxima-se da vítima, sentada e desarmada, encosta-lhe o revólver atrás da cabeça e lhe dá um tiro (TJRS, Rec., Rel. Sylvio Fonseca Pires, RT 404/366).

5.2 Papel do advogado de defesa e teses da defesa

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A Defensoria Pública, no artigo 134, caput, também é descrita como essencial à função jurisdicional do Estado, ficando incumbida pela orientação jurídica e pela defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Como esclarece Eluf (2003, p. 150):

Todo acusado precisa ter um defensor. Um defensor que trabalhe bem, que lute pela sua absolvição ou tente diminuir a pena a ser imposta. Se a defesa for falha ou insuficiente, o réu é considerado indefeso e o julgamento é nulo. Se o réu for pobre e não puder pagar um advogado, o Estado terá de fornecer-lhe um, que atuará gratuitamente, pois o direito à ampla defesa é garantia constitucional.

A defesa sempre fala por último, ou seja, depois da acusação, para que o réu possa defender-se plenamente das acusações que lhe são feitas pelo Estado, representado pelo órgão do Ministério Público. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar.

A atuação na tribuna do Júri exige do profissional não só talento oratório, mas também um estudo constante do direito e das matérias afins, para que se possa realizar um bom trabalho técnico. O profissional deve aceitar atuar em sessão plenária somente se estiver devidamente preparado, a par das peculiaridades do caso, evitando, assim, risco de dificuldade na defesa final em plenário.

O advogado deve preparar, com antecedência e muito cuidado, a defesa do acusado, para não ser pego de surpresa e não ter de improvisar, pondo em risco a garantia constitucional de ampla defesa do réu. O advogado deve ter uma conduta bem planejada e executá-la rigorosamente; ao apresentar seus argumentos, deve obedecer a um plano previamente traçado. A exposição dos fatos deve ocorrer de forma fluente e clara, sem rodeios

e sem a preocupação de formar frases pomposas, geralmente sem sentido e que ferem a essência do debate. Deve, ainda, tomar cuidado para não apresentar teses conflitantes entre si, de maneira que uma exclua completamente a outra.

Também, o defensor não pode alegar qualquer barbaridade para tentar livrar o seu cliente das penas legais. Mesmo contando com a hipótese remota de que um determinado corpo de jurados seja ignorante e sensível a argumentos discriminatórios, podendo se deixar envolver por uma retórica fluente e sedutora, há coisas (como apologias diversas, argumentos machistas e outros que incitem à discriminação) que não podem ser ditas, seja para desculpar a conduta homicida passional, seja para qualquer outro caso posto ao Poder Judiciário.

Comparando a atuação do advogado de defesa com a do representante do Ministério Público, Eluf (2003, p. 153) explica que:

A posição do advogado de defesa, como se vê, é completamente diferente da do acusador. Enquanto este último serve à sociedade e, estando convencido da improcedência da ação penal, pode pedir a absolvição do réu, o defensor está obrigado a lutar pelos interesses de seu cliente, independentemente de sua convicção pessoal. Jamais poderá pedir a condenação do acusado, por mais que esteja convencido de sua culpabilidade.

Se não houver defesa, qualquer julgamento é nulo, mas não há qualquer nulidade se não houver acusação por convicção do representante do Ministério Público.

Ainda sobre a defesa, é preciso lembrar-se do princípio “in dubio pro reo” que, para evitar o erro judiciário, garante a absolvição do réu quando a acusação contra ele não estiver seguramente comprovada.

Nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas, inconformados com as alterações trazidas pelo novo Código Penal, que substituiu a excludente de ilicitude “perturbação dos sentidos e da inteligência” pelo homicídio privilegiado, e procurando evitar a condenação de seus clientes, criaram a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, que consistia na idéia de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro, além de ser um insulto à sua honra e moral. Essa tese foi aceita sem receio pelo Júri, uma vez que este refletia valores sociais patriarcais, ou seja, a sociedade aceitava e compreendia esse tipo de assassinato.

Por isso é que, naquela época (primeira metade do século XX), era comum a absolvição do homem que matasse a mulher por suspeita de adultério e, apesar da nova figura do homicídio privilegiado, tal tese era pouco utilizada pela defesa, que ainda pleiteava

situação melhor para o homicida, procurando a absolvição completa ou uma sanção que se limitasse ao reconhecimento de excesso culposo na legítima defesa da honra (dois anos de reclusão, com suspensão condicional da pena - sursis).

Mas nossa sociedade mudou muito e, nos dias de hoje, a alegação de homicídio privilegiado – aquele cometido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (artigo 121, §1º, do Código Penal) – é a tese mais apresentada pela defesa em casos de crime passionai comprovado. A opção de alegar o privilégio resultante da violenta emoção é mais frequentemente apresentada do que a tese do relevante valor moral ou social, pois, “nos dias de hoje, pouca gente lança mão do extremo cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira ou ex companheira por „relevante valor moral ou social”” (ELUF, 2003, p. 158).

Contudo, a emoção e a paixão não anulam a consciência, de modo que o sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. Por essa razão, a lei penal não transige com os emotivos ou passionais.

A violenta emoção somente atenuará a pena se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nos casos de crime passionai, tal situação é difícil de observar, pois a paixão que leva ao homicídio é crônica, obsessiva e não provoca reação imediata, abrupta, sendo a ação, na maioria das vezes, fria e premeditada. O agente teve tempo pra pensar e, mesmo assim, decidiu matar. A premeditação é incompatível com a violenta emoção, de forma que se o agente já comparece ao local do crime armado, demonstrando estar preparado para matar, não se pode reconhecer o privilégio.

Como mostra a jurisprudência trazida por Eluf (2003, p. 160):

O impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva (TJSP, AC, Rei. Marino Falcão, RT 622/268).

E, conforme destaca Eluf (2003, p. 159):

Na grande maioria das vezes, não há nenhuma “provocação” da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado “provocação”. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a “violenta emoção” que ameniza a punição de condutas homicidas.

Neste íterim, temos a jurisprudência citada por Eluf (2003, p. 160):

“Evidente que não se pode vislumbrar no gesto da vítima que desfaz ou procura desfazer o namoro ou mesmo noivado com o acusado, injusta provocação, capaz de privilegiar o homicídio” (TJSP, AC, Rel. Weiss de Andrade, RT 508/334).

Visando uma análise mais completa sobre os homicídios passionais, o ANEXO A relembra alguns casos reais que tiveram grande repercussão, o que permitirá observar a motivação dos agentes, as formas de execução e as condenações, além da evolução das opiniões e dos sentimentos da sociedade no tocante à essa espécie de crime.

6 Conclusão

Pela análise de todo exposto neste trabalho, tem-se que o homicídio passional é um crime que decorre de uma paixão; paixão essa embasada em sentimentos como o ódio, a vingança, o rancor, a frustração pessoal, o ciúme, o egoísmo. Esse crime também traz uma particularidade, o fato de o criminoso e a vítima terem um vínculo afetivo e sexual.

Além disso, a análise do homicídio passional é muito difícil, visto que cada caso tem seus motivos e características próprias, além das peculiaridades pessoais do envolvidos.

Os autores destes crimes são indivíduos cruéis e frios capazes de prejudicar a si e aos outros. Não admitem ser contrariado, ter seu orgulho ferido. Mas para alguns doutrinadores o comportamento da vítima também contribui diretamente para a prática do delito pelo autor.

Boa parte das vítimas de crimes passionais são mulheres que vivem submissas aos seus maridos ou companheiros, neste caso a punição do crime passional recebe uma ajuda da Lei Maria da Penha, que foi criada para proteger a mulher vítima de qualquer violência doméstica ou familiar, dentre elas o crime passional.

Não é de hoje que o homicídio passional está presente em nossa sociedade, e sua ocorrência cada dia mais ganha destaque nos meios de comunicação, trazendo a nós um sentimento de horror perante a notícia desses crimes. De outro lado nossa legislação e nosso judiciário não tem uma solução única para o delito passional.

O homicídio passional pode ser punido de várias formas. Pode ser punido como homicídio qualificado ou como homicídio privilegiado, ou até mesmo não ser punido quando se adota tese de legítima defesa da honra.

Quando verificada nossas jurisprudências, observa-se que o crime passional está sendo julgado de várias formas diferente. Temos julgados acolhendo a tese de homicídio qualificado, mas também temos muitos julgados em que os criminosos têm suas penas diminuídas ou até mesmo sua culpabilidade excluída, por força das teses de utilizadas pela defesa.

Isso traz certo sentimento de impunidade em alguns casos. Já que o homicídio passional não se encaixa perfeitamente em nenhum tipo de homicídio descritos nas teses de seus julgamentos.

Nossos legisladores têm que busca definir uma punição para esses criminosos tão cruéis, sugere-se que haja um tipo penal próprio para o homicídio passional. Até quando

maridos ou esposas, namorados ou namoradas, companheiros ou companheiras terão que perder sua vida para satisfazer o ego verdadeiros monstros.

Referências

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, V.2.

CAPOBIANCO, J.R. **Como se prepara para Exame de Ordem: Leis Penais Especiais**. 11.ed. São Paulo: Método, 2011.

ELUF, L.N. **A paixão no banco dos réus**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, V; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, A; RODRIGUES, A. Lindemberg Alves é condenado a 98 anos. **Gazeta de Notícias**, Rio de Janeiro, 17 fev. 2012. Disponível em: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 1.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FREITAS, C. **Lindemberg Alves admite ter atirado em Eloá Pimentel**. Revista Veja, São Paulo, 2012.

GAIA, L. G. **Crimes Passionais**. REGRAD, São Paulo, v.2, n.1, p.127-141, jan. 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 6.ed.v.2, 2009.

LEAL, J. J. **Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da lei 8.072/90**. Rio de Janeiro: Atlas, 1996.

RABINOWICZ, L. **O crime passionai**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

LOPES, A. D. **Fim do conto de fadas: por ciúme, Elize matou e esquartejou o marido**. Revista Veja, São Paulo, 2012.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J. F.. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v.2.

MORAES, G; CAPOBIANCO, J. R. **Como se preparar para o Exame da ordem: penal**. 11. ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, G de S. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STRUCK, J. Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá. **Revista Veja**, São Paulo, 2013.

NUCCI, G.S. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2009.